



## Resultado da busca

---

**Nº único:** 1296-24.2014.623.0000

**Nº do protocolo:** 135762016

**Cidade/UF:** Boa Vista/RR

**Classe processual:** RO - Recurso Ordinário

**Nº do processo:** 129624

**Data da decisão/julgamento:** 1/2/2018

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Decisão:**

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FINS ELEITORAIS. SANÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que julgou parcialmente procedente a representação pela prática de conduta vedada descrita no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, para aplicar a sanção de multa no valor mínimo legal, individualmente, a Francisco de Assis Rodrigues e Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, então candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador, respectivamente, nas eleições de 2014, e a Jackeliny Amazonas Lopes de Sousa, servidora pública lotada na Secretaria de Comunicação Social do Governo daquele estado, em acórdão assim ementado (fls. 410):

"ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL".

Em 24.8.2016, transcorreu in albis o prazo legal para interposição de recurso em face do acórdão de fls. 399-410.

Intimado pessoalmente da ora decisão objurgada, interpôs o Ministério Público Eleitoral recurso ordinário. Em suas razões (fls. 415-418), alega que o Regional, "ao concluir em aplicar somente o valor da multa no patamar mínimo - deixando, inclusive, de declarar a inelegibilidade dos Representados ?, a decisão violou o princípio da proporcionalidade, bem como deixou de atender os objetivos traçados no §9º do art. 14, da CRFB/88, e art. 73, III, §§4º e 5º, da Lei nº 9.504/97" (fls. 416).

Sustenta que, "em virtude da não eleição dos candidatos beneficiados, o que impede a cassação do diploma, a inelegibilidade deve ser expressamente declarada, a fim de a decisão ter utilidade prática para as futuras eleições, obstando a candidatura de pessoas que não se amoldam ao conceito de moralidade e probidade ao exercício do mandato eletivo, conforme estatuído no citado §9º do art. 14, da CRFB/88" (fls. 416).

Aduz que a utilização de servidor público em campanha eleitoral de candidato, como é a hipótese dos autos, caracteriza conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder político e de autoridade, por "afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a "máquina pública" em proveito de suas candidaturas" (fls. 416v).

Defende que o bem jurídico protegido exige que a conduta seja sancionada na mesma proporção da gravidade da mácula proporcionada à higidez e legitimidade do pleito eleitoral e, nesse sentido, a multa no patamar mínimo não tem força suficiente para responsabilizar de forma efetiva os responsáveis pela conduta vedada.

Requer, ao final, a procedência do recurso, para que, reformando-se o acórdão regional, seja aplicada aos representados a multa pecuniária em seu valor máximo, a teor do §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme foi destacado no voto de fls. 407-409, bem como seja declarada a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição de 2014. Devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (Certidão a fls. 421).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 424-427).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, conheço do presente recurso, o qual foi protocolado tempestivamente pelo Parquet Eleitoral.

No caso vertente, não há dúvida de que o fato narrado e comprovado nos autos, qual seja, de que os Representados, Francisco de Assis Rodrigues e Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, candidatos não eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador, respectivamente, nas eleições de 2014, ao se utilizarem indevidamente de servidor público, durante seu horário normal de expediente, em benefício de suas candidaturas, caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado."

Extrai-se dos autos que o fato alegado na presente representação foi corroborado mediante cópias de fotos (fls. 23-26) juntadas aos autos, relativas a postagens feitas pela própria representada, Jackeliny Amazonas Lopes de Sousa, em dias úteis, em seu perfil da rede social Facebook, na qual se declarava promovendo campanha eleitoral em localidades do interior do estado de Roraima em prol dos outros dois representados, então candidatos.

O TRE de Roraima entendeu que, nos dias 26 e 27 de agosto de 2014, ocasião em que a representada encontrava-se no município de Uiramutã/RR realizando campanha eleitoral, Jackeliny não cumpriu seu expediente junto à SECOM, uma vez que "o Município de Uiramutã está localizado em região de difícil acesso por terra, sendo praticamente impossível de ir e voltar no mesmo dia. Assim, não restam dúvidas de que a servidora se ausentou, durante o expediente, uma vez que as fotos juntadas aos autos demonstram claramente que a Representada se deslocou de veículo terrestre" (fls. 402).

Além da documentação acostadas aos autos, comprobatória dos fatos alegados, a conduta vedada também foi confirmada por Jailton Cordeiro, à época Secretário Adjunto de Comunicação Social, o qual declarou que a dita servidora realizou campanha eleitoral durante o seu horário de expediente, mediante termo de declaração lavrado perante o Parquet eleitoral (fls. 115).

Feitas as devidas considerações, não há controvérsia quanto à ocorrência da conduta violadora do art. 73 da Lei nº 9.504/97. O ponto nodal do presente recurso trazido pelo MPE cinge-se em averiguar se a conduta impugnada foi potencialmente gravosa para majorar a aplicação da multa além do seu patamar mínimo legal e/ou para caracterizar abuso do poder político ou de autoridade a ensejar a declaração de inelegibilidade dos recorridos.

Como se sabe, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para declarar a inelegibilidade dos recorridos com base em abuso de poder ? tendo em vista a impossibilidade de cassação de mandato, pois não foram eleitos no pleito de 2014 ?, é necessário que a conduta possua gravidade suficiente para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito, nos termos da nova redação do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

A jurisprudência deste Tribunal é sólida em afirmar que a configuração do abuso de poder tem supedâneo na gravidade da conduta, a qual, aferida a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, tenha aptidão para comprometer a lisura e a legitimidade do prélio eleitoral, ex vi do art. 22, XVI, da Lei de Inelegibilidades<sup>1</sup>. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

4. Recurso desprovido."

(REspe nº 198-47/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4/3/2015);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

4. Resta claro, a partir do que contido no acórdão regional, a configuração de abuso de poder, porquanto a conduta maculou a normalidade e a legitimidade das eleições. Ademais, foi comprovada a responsabilidade dos candidatos beneficiados com a conduta ilícita, assim como a gravidade da conduta suficiente para a condenação dos agravantes, tanto sob a ótica do abuso do poder político como da conduta vedada aos agentes públicos.

5. Agravos regimentais desprovidos."

(AgR-REspe nº 798-72/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/12/2014).

Verifico que, a despeito da reprovável conduta perpetrada pelos Representados, in casu, a sua prática não foi grave o suficiente para a aplicação da severa sanção de declaração de inelegibilidade, porquanto a participação de um único servidor público, por apenas 2 (dois) dias, durante o seu horário normal de expediente, para fins de campanha eleitoral dos candidatos a Governador e Vice, não teria o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Assim, conquanto se verifique a prática de conduta vedada, a mesma não é apta a comprometer a higidez do processo eleitoral e, conseqüentemente, a ensejar o abuso a que se refere a Lei de Inelegibilidade.

O reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de declaração de inelegibilidade exigem do magistrado um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que, no caso dos autos, não se justifica.

Nesse exato sentido extraio o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAVEDADA A AGENTES PUBLICOS (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). PROVIMENTO.

1. A contratação de pesquisa eleitoral mediante recursos financeiros de origem não identificada e sem registro na prestação de contas, a despeito da inequívoca ilicitude, não enseja no caso dos autos as sanções decorrentes de abuso do poder econômico e de gastos ilícitos de campanha, pois o montante omitido correspondeu a somente 1,89% do total de receitas arrecadadas na campanha.

2. A distribuição de mochilas, em complementação a programa social de fornecimento de uniformes escolares previsto em lei e em execução orçamentária desde 2009, também não é apta na espécie à cassação dos registros e à inelegibilidade, sendo suficiente a aplicação de multa.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 22, XVI, da LC 64/90, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recursos especiais eleitorais de Claudenir José de Mello e Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque parcialmente providos e recurso especial de Magda Isolina Giacomini Fontes provido".

(REspe nº 484-72/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.8.2014)."

Destarte, mostra-se adequada ao caso concreto apenas a sanção pecuniária, cujo valor deve ser proporcional à gravidade da conduta.

No ponto, está claro para este julgador que a violação constatada não justifica a aplicação de sanção pecuniária em seu valor máximo legal ou no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como requer o MPE. A ilegalidade ocorreu, mas não teve força para causar um real desequilíbrio na corrida eleitoral.

Nesse contexto, entendo que o Regional, ao proceder ao exame da controvérsia, realizou o devido juízo de proporcionalidade e definiu parâmetros razoáveis para a fixação do valor da multa, não tendo o recorrente apontado motivo legítimo para a modificação do quantum da sanção cominada.

"Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto" (REspe nº 450-60, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 22.10.2013).

Diante de tais circunstâncias, revela-se inteiramente correto o juízo de proporcionalidade e razoabilidade realizado na origem, não merecendo qualquer reparo a aplicação da sanção pecuniária no valor correspondente ao mínimo legal.

Ex positis, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

<sup>1</sup>Lei Complementar nº 64/90. Art. 22 [...]

[...]

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracteriza

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/02/2018 - Página 91-93